ORIENTAÇÃO UNCME-RS Nº 04/2026

Orienta os Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul quanto às Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de julho de 2026.

1. INTRODUÇÃO:

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul (UNCME-RS), considerando os desafios enfrentados pelos Sistemas Municipais de Ensino diante de situações que possam interromper, restringir ou comprometer o funcionamento regular das escolas e a reorganização do respectivo calendário escolar, emite a presente orientação.

O documento tem o propósito de contribuir para a construção de respostas planejadas, articuladas e juridicamente fundamentadas, em total conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de julho de 2026, que estabelece as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções.

2. CONSIDERANDO:

a) A Constituição Federal de 1988, em especial, o disposto nos arts. 205, 206, 208 e 227:

> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o **acesso e permanência na escola**;
> [...]
> VII - garantia de **padrão de qualidade**.
> [...]
> **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
> [...]
> VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (BRASIL, 1988, grifos nossos)

b) A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em seus arts. 3º, 4º e 53:

> **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, **por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**
> [...]
> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à natureza e à convivência familiar e comunitária.
> [...]
> **Art. 53**. A **criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência **na escola**;
> (BRASIL, 1990, grifos nossos)

c) A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 12, que determina:

> **Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
> [...]
> **III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;** (BRASIL, 1996, grifo nosso)

d) A Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências;

e) O Parecer CNE/CEB nº 03, de 16 de abril de 2026, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, para a garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
f) A Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de julho de 2026, que institui as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, visando à garantia do direito à educação, em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
g) A Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

3. A UNCME-RS ORIENTA OS CMEs:

A UNCME-RS orienta os Conselhos Municipais de Educação ao cumprimento integral dos dias letivos e das horas letivas previstas nos calendários escolares e na reorganização dos mesmos, de modo que as situações de crise sejam enfrentadas com procedimentos previamente definidos, responsabilidades claramente estabelecidas e estratégias articuladas, que assegurem o direito à educação antes, durante e após a interrupção das atividades escolares. Portanto, orientamos aos CMEs que:

a) elaborem suas normas complementares, em consonância com a legislação nacional e promovendo, em regime de colaboração, a atuação integrada com as Secretarias Municipais de Educação, o Ministério Público e os demais órgãos envolvidos;
b) promovam a regulamentação, no âmbito de suas competências, dos procedimentos necessários à implementação da Resolução CNE/CEB nº 3/2026;
c) orientem as redes a identificarem previamente, com o amparo técnico das demais Secretarias Municipais e da Defesa Cívil, situações de risco que possam afetar as instituições escolares;
d) recomendem ao Poder Público Municipal a elaboração e atualização de protocolos de prevenção, proteção, mitigação de danos, evacuação, entre outros nas unidades escolares;
e) acompanhem a definição das responsabilidades dos diferentes órgãos e setores envolvidos.

4. ALERTAS:

A UNCME-RS destaca os seguintes alertas aos Conselhos Municipais de Educação, considerando que a implementação das Diretrizes Nacionais para a continuidade educativa exige que as medidas adotadas, em situações de crise estejam, sempre subordinadas à garantia do direito à educação, à proteção integral, à qualidade, à equidade e à efetividade do processo de ensino e aprendizagem:

a) Garantia integral do direito de aprender

A situação de crise ou de interrupção das atividades escolares não afasta o compromisso do Sistema Municipal de Ensino com a aprendizagem das crianças e dos estudantes. As estratégias de efetiva reorganização do calendário escolar devem assegurar condições para o desenvolvimento das aprendizagens, considerando as especificidades de cada etapa e modalidade de ensino, bem como as eventuais desigualdades e barreiras de acesso produzidas ou agravadas pela situação de crise.

b) Necessidade de regulamentação complementar pelos Conselhos Municipais de Educação

O CME deve elaborar normas complementares, no âmbito de suas competências, para regulamentar os procedimentos aplicáveis às situações de crise e interrupção das atividades escolares. Essa regulamentação deverá considerar a realidade territorial e propor, entre outros aspectos, parcerias com outras secretarias e órgãos públicos, visando a garantia do cumprimento efetivo do calendário escolar, da continuidade educativa, do acompanhamento das aprendizagens, da comunicação, do monitoramento e dos critérios para a retomada segura das atividades, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 3/2026.

c) Cumprimento da carga horária e dos dias de efetivo trabalho escolar

A ocorrência de situações de crise não exime o Sistema Municipal de Ensino da obrigação de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos na legislação educacional, devendo a reorganização do calendário escolar, alinhada pelo órgão gestor e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação no âmbito de suas competências, garantir o direito à aprendizagem, a carga horária mínima anual (sendo, o mínimo, de 800 horas para a jornada parcial de 4 horas diárias e, o mínimo, de 1.400 horas para o atendimento em tempo integral de 7 horas diárias, observando o cumprimento da carga horária determinada no regimento escolar da unidade) e os 200 dias de efetivo trabalho escolar, observando que o calendário oficial fixado e homologado possui natureza de cumprimento obrigatório e deve ser executado em sua plenitude.

d) Excepcionalidade, temporalidade e reavaliação das medidas

As medidas adotadas em razão de uma situação de crise devem possuir fundamentação, formalização, prazo de reavaliação e critérios objetivos para sua manutenção, alteração, encerramento ou retomada das atividades escolares. A

excepcionalidade não deve se converter em solução permanente ou indeterminada para o funcionamento da unidade escolar.

e) Continuidade educativa além da recuperação dos dias letivos e da carga horária

A reorganização do calendário escolar, embora necessária, não esgota o dever do Sistema Municipal de Ensino de assegurar a continuidade educativa, a qual se efetiva pela manutenção permanente do vínculo entre a escola e as famílias, pela escuta das necessidades dos estudantes e pela comunicação segura das orientações públicas municipais, impondo ao órgão gestor e às instituições escolares a obrigação de avaliar os impactos pedagógicos das interrupções, promover a recomposição contínua das aprendizagens e implementar estratégias de busca ativa e remoção de barreiras, garantindo acesso, permanência, participação e aprendizagem.

f) Equidade deve orientar todas as decisões

A resposta educacional a situações de crise desenvolvida no âmbito do Sistema Municipal de Ensino deve considerar que os impactos de eventos excepcionais atingem as comunidades de forma assimétrica, impondo ao órgão gestor e às instituições de ensino a obrigação de integrar diagnósticos territoriais, socioeconômicos, culturais, de acessibilidade e de participação na reorganização pedagógica e administrativa, com vistas a remover barreiras, assegurar a equidade e priorizar o atendimento aos grupos vulneráveis e ao público da Educação Especial, impedindo que a situação emergencial aprofunde as desigualdades educacionais.

g) A retomada das atividades escolares requer planejamento

A retomada não deve ocorrer apenas pela cessação da situação emergencial ou calamidade pública. É necessário verificar as condições de segurança, infraestrutura, acessibilidade, organização pedagógica, recursos humanos e demais condições necessárias ao funcionamento da unidade escolar, estabelecendo-se critérios objetivos para o retorno seguro das atividades.

h) Quanto à Instituição e Atuação do Comitê Municipal Intersetorial de Crises Educacionais e Emergências Climáticas

A instituição de Comitê ou Comissão Municipal Intersetorial constitui instrumento estratégico de planejamento da política educacional, cabendo-lhe estabelecer diretrizes territoriais para a continuidade educativa em situações de crise e emergência climática mediante a articulação estruturada com as políticas de defesa civil, saúde, assistência social, infraestrutura, acessibilidade e proteção integral, assegurando que o atendimento prioritário aos grupos vulneráveis e ao público da Educação Especial previna o aprofundamento das desigualdades.

I) Quanto à articulação com o Objetivo 8 do Plano Nacional de Educação (PNE)

A implementação das ações de continuidade educativa no Sistema Municipal de Ensino deve estar alinhada às metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME) e, consequentemente, ao Objetivo 8 do PNE, referente à sustentabilidade socioambiental e ao enfrentamento das mudanças do clima.

Em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 3/2026 e com as orientações da UNCME-RS, cabe à Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal de Educação, ao Fórum Municipal de Educação e as demais instâncias de controle social incorporar, no planejamento, no monitoramento e nas revisões do PME, planos intersetoriais de prevenção, mitigação, adaptação e resposta a emergências em articulação com a Defesa Civil, saúde, assistência social, infraestrutura e acessibilidade, avaliando continuamente os impactos de crises sobre o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e a equidade territorial, com prioridade absoluta à eliminação de barreiras e à garantia de apoios ao público da Educação Especial.

5. CONCLUSÃO

A ocorrência de situações de crise ou excepcionalidade não suspende o direito fundamental à educação, impondo ao Sistema Municipal de Ensino a obrigação de assegurar a continuidade educativa, a aprendizagem com equidade, a proteção integral da comunidade escolar e o cumprimento dos requisitos legais de efetivo trabalho escolar expresso no conjunto de leis e normas que compõem a presente Orientação.

Em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 3/2026, incumbe aos Conselhos Municipais de Educação normatizar como serão os procedimentos para a reorganização do calendário escolar nas situações supramencionadas, bem como atuar, em regime de colaboração, com as instituições pertencentes ao Sistema Municipal, para incorporar, ao planejamento e à regulamentação local, protocolos permanentes, viabilizando a articulação intersetorial, a atenção às desigualdades sociais e educacionais, de modo a garantir a retomada segura das atividades escolares e assegurar que nenhuma situação de emergência resulte em descontinuidade do direito de aprender e ensinar no respectivo ano letivo em andamento.

Estância Velha, 07 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CHARLES HENRIQUE ROSA DOS SANTOS
Data: 09/10/2026 09:39:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Charles Henrique Rosa dos Santos
Coordenador Estadual da UNCME-RS

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: Constituição Federal – Planalto. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: Estatuto da Criança e do Adolescente – Planalto. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Planalto. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: Lei nº 12.608/2012 – Planalto. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB nº 3, de 16 de abril de 2026. Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, para a garantia do direito à educação em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Brasília, DF: CNE, 2026. Disponível em: Parecer CNE/CEB nº 3/2026 – MEC/CNE. Acesso em: 23 set. 2026.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de julho de 2026. Institui as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar, visando à garantia do direito à educação, em observância aos requisitos mínimos obrigatórios de efetivo trabalho escolar, de duzentos dias, previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, DF: CNE, 2026. Disponível em: Resolução CNE/CEB nº 3/2026. Acesso em: 23 set. 2026.